AÇÃO PROCESSUAL PENAL

1. Introdução.

- dificuldade dogmática: "tema verdadeiramente escabroso"[1];

- relativização da construção teórica: "A ação processual não é uma obra da natureza, ou um fenômeno social, que reclama uma explicação científica, mas é, sobretudo, uma ideia, pura criação humana, com uma função eminentemente política ligada ao exercício da jurisdição – note-se, pois, que o processo poderia existir sem ação. Teorizar, em tais condições, é um ato essencialmente criativo: a ação é, se fundada num consenso legitimador, o que dela se diz, mesmo que isto possa variar no tempo e no espaço".[2]

2. Conceito.

- "a ação processual penal é uma forma de provocação da atuação jurisdicional penal".[3]

3. Natureza Jurídica.

a) caráter público;

b) direito ou poder? b.1.) direito subjetivo (José Frederico Marques)[4]; b.2.) direito subjetivo/direito potestativo (Aury Lopes Júnior)[5]; b.3.) poder (Marco Aurélio Nunes da Silveira)[6].

4. Fundamento(s).

- *clássico*/teoria geral do processo: princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF);

---

[1] Citação atribuída a Guglielmo Sabattini por Frederico Marques (MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. v. 1. Campinas: Bookseller, 1997, p. 282).

[2] SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 150.

[3] SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*..., p. 191.

[4] "a ação penal é o direito que tem o Estado-Administração, em face do Estado-juiz, ao julgamento sobre o mérito de uma pretensão punitiva regularmente deduzida na acusação" (MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*..., p. 291).

[5] "a ação é ao mesmo tempo um direito subjetivo – em relação ao Estado-Jurisdição – e direito potestativo em relação ao imputado" (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 362).

[6] "ação processual penal é o poder, conferido ao Ministério Público, outras autoridades públicas e sujeitos privados, de provocar a jurisdição em relação a um caso penal, visando à instauração do processo penal principal (ação processual penal em sentido estrito, acusação) ou o conhecimento de outra questão que deve ser objeto de um provimento jurisdicional (modalidades diversas de ação processual penal)" (SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*..., p. 227).

- *político*/teoria processual penal: princípio da imparcialidade do juiz: "a opção política pela separação das funções de acusar e julgar – e, portanto, pela exigência de uma ação penal – não tem fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição, como ocorre no processo civil, mas na constatação, quase óbvia, de que haveria prejuízos, ou no mínimo dúvidas, à imparcialidade de um juiz que julgasse um processo cuja existência é fruto de sua própria iniciativa (se, desde logo, ela acredita que o processo deve ser iniciado, há enormes chances de que já tenha formulado um juízo sobre o mérito do caso jurídico)".[7]

5. Condições da Ação Penal.

- *introdução:* direito de ação como "direito de dois tempos"[8]: incondicionado na dimensão constitucional e condicionado no plano processual penal;
- *natureza jurídica:* a) são "requisitos de existência da ação, devendo por isso ser objeto de investigação no processo, preliminarmente ao exame do mérito" (Liebman)[9]; b) "não dizem respeito à existência da ação penal e não representam limite ao exercício. Antes, são requisitos legais de admissibilidade da acusação, no sentido de que condicionam a atuação jurisdicional em relação ao acertamento do caso penal" (Nunes da Silveira)[10].
- *finalidade:* "mecanismo de garantia do cidadão e de limitação do poder punitivo estatal"[11].
- *ausência / efeito(s):* a) inexistência da ação processual penal, a impedir o julgamento da "demanda" (Liebman)[12]; b) inadmissibilidade da acusação[13] (Nunes da Silveira).
- *espécies:* a) genéricas; b) específicas.

---

[7] SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*..., p. 117.
[8] LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal.* 09 ed..., p. 368-369.
[9] LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil.* v. I. 03 ed. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 203.
[10] SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*..., p. 255.
[11] SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*..., p. 340.
[12] LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*..., p. 203.
[13] "(...) a decisão que deixa de receber a acusação, pela falta de um ou mais requisitos de admissibilidade da acusação, produz efeitos diversos conforme a 'condição da ação' faltante" (SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*..., p. 341).

a) Condições Genéricas da Ação Penal:

a.1) teoria geral do processo: (i) possibilidade jurídica do pedido, (ii) interesse de agir e (iii) legitimadade '*ad causam*'"[14] / aplicação ao processo penal? entendimento tradicional: sim[15];

a.2) teoria geral do processo aplicada ao processo penal: (i) possibilidade jurídica do pedido, (ii) interesse de agir, (iii) legitimidade da parte e (iv) justa causa;[16]

a.3) teoria propriamente processual penal: (i) tipicidade objetiva (ou tipicidade/injusto aparente[17]) (ou prática de fato aparentemente criminoso – *fumus comissi delicti*[18]), (ii) punibilidade concreta, (iii) legitimidade de parte e (iv) justa causa.[19]

b) Condições Específicas da Ação Penal:

b.1.) representação do ofendido ou de seu representante e requisição do ministro da justiça, nos crimes de ação penal pública de iniciativa condicionada;

b.2.) surgimento de "novas provas", em se tratando de ação penal com base em inquérito policial anteriormente arquivado por "falta de provas" (Súmula n. 524 do STF);

b.3.) laudo pericial, em se tratando de crimes contra a propriedade imaterial (art. 525 do CPP);

b.4.) sentença declaratória de falência em crimes falimentares (art. 180 da Lei n. 11.101/05);

b.5.) sentença anulatória de casamento transitada em julgado nos crimes de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento ao casamento (art. 236,

---

[14] CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo.* 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 258-260.

[15] Tourinho Filho, ao tratar das condições da ação no processo penal, formula a seguinte pergunta: "Serão as mesmas condições da ação de que trata o Processo Civil? Em princípio, sim" (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal.* v.1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 510).

[16] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal.* 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 168-181.

[17] "(...) o conteúdo da condição da ação *tipicidade/injusto aparente* é efetivamente o *tipo de injusto* (somente em função dos tipos penais que, para sua configuração, exigem antecipação da análise da ilicitude), mas sua avaliação se faz em juízo de mera aparência. O problema da solução antecipada do caso penal, seja em relação à tipicidade, ilicitude ou censurabilidade, é questão que foge ao âmbito da *tipicidade/injusto aparente*, pois diz respeito ao problema do conhecimento do mérito no direito processual penal" (SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro...*, p. 322).

[18] Lopes Jr., partindo do raciocínio de que, além da "atipicidade manifesta", existiria possibilidade de rejeição liminar da acusação por uma causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade com fundamento no art. 395, II, do CPP, ter-se-ia aqui uma "condição da ação penal, qual seja, a prática de um fato aparentemente criminoso" (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal.* 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 192-193).

[19] COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *A Lide e o Conteúdo do Processo Penal.* Curitiba: Juruá, 1998, p. 148-149.

parágrafo único, do CP)
b.6.) etc.

6. "Classificação" Subjetiva (Cfe. Legitimidade Ativa).

- Ação Processual Penal de Iniciativa Pública (art. 129, I, da CF e art. 257, I, do CPP);
- Ação Processual Penal de Iniciativa Pública Incondicionada (art. 100, *caput*, do CP);
- Ação Processual Penal de Iniciativa Pública Condicionada (art. 100, § 1º, do CP);
- Ação Processual Penal de Iniciativa Privada (art. 100, § 2º, do CP).

7. Ação Processual Penal de Iniciativa Pública Incondicionada.

- *noção geral:* atribuição funcional privativa do Ministério Público independente da vontade de terceiros.
- *hipóteses:* regra geral / exemplos: - contravenções penais (art. 17 do DL n.º 3.688/41); - abuso de autoridade (art. 3º da Lei n. 13.869/2019); - crimes contra as relações de consumo (art. 80 da Lei n.º 8.078/90); - crimes do Estatuto do Idoso (art. 95 da Lei n.º 10.741/03); - crimes falimentares (art. 184 da Lei n.º 11.101/05); - crime de lesão corporal leve qualificada pela violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, § 9º, do CP) (STF - ADI 4424/DF); - crimes contra a dignidade sexual (art. 225 do CP).
- *titular:* MP de modo privativo (art. 129, I, CF; art. 257, I, CPP; art. 25, III, da Lei n.º 8.625/93 - LONMP).

7.1. Princípios.

a) Obrigatoriedade ou Compulsoriedade ou Legalidade Processual (?): dever funcional (presente justa causa)
- movimento de relativização do primado da obrigatoriedade;
- exceções: acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), colaboração premiada (art. 4º da Lei n. 12.850/13), acordo de leniência (art. 87 da Lei n. 12.259/2011) e transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95).

b) Indisponibilidade: o MP não pode desistir do processo penal em curso (art. 42 do CPP).

c) Indivisibilidade ou Divisibilidade (?). O processo contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos (art. 48 do CPP) (?)
c.1.) pelo não reconhecimento da indivisibilidade na ação penal de iniciativa pública:

STF[20] e STJ[21];

c.2.) pelo reconhecimento da indivisibilidade na ação penal de iniciativa pública: Lopes Jr.[22]

d) Intranscendência ou Pessoalidade: restrita ao adulto provável autor do delito.

e) Oficialidade: Ministério Público - órgão oficial do Estado.

f) Oficiosidade: "ex officio".

8. Ação Processual Penal de Iniciativa Pública Condicionada.

- *noção geral:* proposta pelo MP em havendo manifestação de vontade favorável de terceiro legalmente previsto;

- *titular:* MP (art. 129, I, CF);

- *condições:* representação do ofendido (ou representante legal) / requisição do Ministro da Justiça.

8.1. Representação do Ofendido.

- *noção geral:* manifestação de vontade quanto à persecução penal (pedido/autorização condicionante);

- *natureza jurídica:* condição de procedibilidade;

- *hipóteses:* - injúria racial (arts. 140, § 3º e 145, § único, do CP); - injúria contra funcionário público no exercício das funções (arts. 141, II e 145, § único, do CP); - ameaça (art. 147 e § único do CP); - violação de segredo profissional (art. 154 e § único do CP); - estelionato (art. 171, § 5º, do CP – salvo se a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos de idade ou incapaz) - outras fraudes (art. 176 e § único do CP); - imunidade penal relativa nos crimes contra o patrimônio (art. 182 do CP - se a vítima for: cônjuge desquitado ou judicialmente separado; irmão; tio ou sobrinho, com quem o agente coabita);

---

[20] "O Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que a regra da indivisibilidade da ação penal tem campo de incidência específico à ação penal privada (art. 48 do Código de Processo Penal). Precedentes" (STF - Segunda Turma - Inq 3979/DF - Rel. Min. Teori Zavaski - j. em 27.09.2016 – DJe 267 de 15.12.2016); "Princípio da indivisibilidade da ação penal, ademais, que não se aplica à ação penal pública" (STF - Segunda Turma - AP 560/SC - Rel. Min. Dias Toffoli - j. em 25.08.2015 – DJe 180 de 10.09.2015); "Não aplicação do princípio da indivisibilidade à ação penal pública" (STF - Primeira Turma - HC 104356/RJ - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 19.10.2010 – DJe 233 de 01.12.2010).

[21] "O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como 'dominus litis', aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo (STF, HC 71.538/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/1996)" (STJ - Quinta Turma AgRg no AREsp 1019674 / BA - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 02.02.2017 – DJe de 10.02.2017).

[22] "(...) se a ação penal é obrigatória e indisponível (...), obviamente é indivisível, no sentido de que deve abranger todos aqueles que aparentemente tenham cometido a infração" (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal.* 15 ed..., p. 202-204).

- *características:* - ato facultativo / conveniência e oportunidade;
- *legitimidade:* ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo (art. 24, *caput*, CPP).
  - vítima maior (18 anos);
  - vítima menor ou mentalmente enferma: representante legal. Se ausente ou colidirem os interesses: curador especial (art. 33 do CPP);
  - sucessão processual (CADI - art. 24, § 1º, CPP);
  - pessoa jurídica (representante legal);
- *destinatários / prática / forma:* "O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial" (art. 39, *caput*, CPP);
- *conteúdo:* todas as informações sobre materialidade e autoria (art. 39, § 2º, CPP);
- *consequências:* instauração de IP (investigação preliminar) ou oferecimento de denúncia (fase processual) (art. 39, § 5º, CPP);
- *eficácia objetiva da representação / não vinculação*;
- *retratação:* art. 25 do CPP e art. 102 do CP / "retração da retratação"?
- *prazo decadencial*: art. 38 do CPP e art. 103 do CP / vítima menor.

8.2. Requisição do Ministro da Justiça.

- *noção geral*: pedido/autorização; caráter político; condiciona início persecução penal;
- *natureza jurídica*: condição de procedibilidade;
- *legitimidade ativa*: Ministro da Justiça;
- *destinatário:* chefe do MP;
- *hipóteses:* ex.: - crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil (art. 7º, § 3º, "b", do CP); - crimes contra a honra do Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (arts. 141, I, e 145, § único, do CP). - crimes contra chefe de Estado ou governo estrangeiro ou seus representantes diplomáticos (arts. 23, I, e 40, I, "a", da Lei n.º 5.250/67);
- *prazo*: ilimitado processualmente (não decadencial) / prescrição.
- *eficácia objetiva*: a requisição do Ministro da Justiça, tal qual sucede com a representação, goza de eficácia objetiva;
- *não vinculação:* requerimento/autorização;

- *retratação:* controvérsia (admitida por Nucci[23] / inadmitida por Tourinho Filho[24]).

9. Ação Processual Penal Privada.

- *noção geral*: titularizada (e, consequentemente, proposta) pelo ofendido ou seu representante legal;
- *natureza:* a) visão tradicional: legitimação extraordinária ou substituição processual X b) visão crítica: pretensão acusatória autônoma[25];
- *justificativa clássica:* "*strepitus iudicii"* (escândalo gerado pela divulgação do processo) X *crítica atual:* vingança privada?
- *proposta:* "opção, porém, mais adequada ao Estado, é suprimir a ação de iniciativa privada, mitigando o princípio da obrigatoriedade, totalmente inadequado na rigidez com que se apresenta no momento atual e em descompasso com a evolução da própria instituição do MP".[26]

9.1. Princípios.

a) Conveniência ou Oportunidade: faculdade de agir (ato discricionário);
b) Disponibilidade: ato "desistível" - arts. 51 e 60 do CPP: perdão ou perempção);
c) Indivisibilidade (art. 48 do CPP: "A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade") / (renúncia tácita - art. 49 do CPP: "A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá");
d) Intranscendência ou Pessoalidade: restrita ao adulto provável autor do delito.

9.2. Titularidade.

Regra Geral: ofendido ou seu representante legal.
a) Art. 31, CPP: "No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão".
Art. 36 do CPP: "Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na

---

[23] NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal.* 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 155.
[24] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal.* v.1..., p. 380-381.
[25] "(...) não há que se falar em 'substituição processual', senão que o ofendido atua, no processo penal, com uma pretensão acusatória que lhe é própria e não se confunde com o poder de penar, que está a cargo do Estado-juiz" (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal.* 15 ed..., p. 216).
[26] COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Da Decisão Cautelar de Arquivamento do Inquérito Policial. In: NORONHA, João Ricardo (Coord.); ANDRADE, Pedro Felipe C. C. de (Org.). *Revista Jurídica da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná.* v. 1. Curitiba: Juruá, 2017, p. 74.

ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone".

b) Art. 33, CPP: "Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal";

c) Art. 34, CPP: "Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal". Revogação implícita?

d) Art. 37, CPP: "As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes".

9.3. Espécies.

a) Ação Penal exclusivamente privada ou propriamente dita (arts. 30 e 31 do CPP);

b) Ação Penal Privada Personalíssima (art. 236, parágrafo único, do CP);

c) Ação Penal Privada Subsidiária da Pública (arts. 29 do CPP, 100, § 3º, do CP e 5º, LIX, da CF);

- previsão constitucional (cláusula pétrea?);
- inércia ministerial X requerimento de arquivamento do IP;
- mitigação do art. 129, I, da CF;
- poderes do MP: artigo 29 do CPP: "(...) cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal".

10. Peça Inicial Acusatória.

- *noção geral*;
- *espécies:* denúncia e queixa-crime;

10.1. Requisitos.

- *requisitos formais:*

a) gerais/legais. Art. 41 do CPP: "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando

necessário, o rol das testemunhas".

- ausência de qualificação civil;
- acusação genérica;
- descrição do fato e classificação jurídica (art. 383 do CPP);

b) gerais/outros: pedido de condenação; correto endereçamento; assinatura do detentor de capacidade postulatória e escrita em português.

c) específico: procuração com poderes especiais na queixa (art. 44 do CPP);

- *ausência dos requisitos formais:* inépcia formal X inépcia material;
- *aditamento da denúncia ou queixa:* Art. 569 do CPP: "As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final".

10.2. Prazo.

Denúncia.

- Crime comum/CPP: réu preso – 05 dias (art. 46, *caput*, do CPP);
- Crime comum/CPP: réu solto – 15 dias (art. 46, *caput*, do CPP);
- Lei de Drogas: réu preso ou solto – 10 dias (art. 54 da Lei n.º 11.343/06);
- Crime militar/CPPM: réu preso – 05 dias (art. 79, *caput,* do CPPM);
- Crime militar/CPPM): réu solto – 15 dias com possibilidade de prorrogação (art. 79, *caput* e § 1º*,* do CPPM)
- Crime eleitoral: 10 dias (art. 357 da Lei n.º 4.737/65);
- Crime contra a economia popular: 2 dias (art. 10, § 2º, da Lei n.º 1.521/51);

Denúncia Intempestiva: suspeito solto X suspeito preso.

- ação penal privada subsidiária da pública;
- desconto em subsídio (art. 801 do CPP[27]).

Queixa.

- *regra geral*: art. 38, *caput*, primeira parte, do CPP: "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime",
- *exceção (queixa subsidiária)*: art. 38, *caput*, segunda parte, do CPP: "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de

[27] Pacelli e Fischer reputam inconstitucional o art. 801 do CPP (FISCHER, Douglas; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência.* 05 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1450).

queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado (...) do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia".

- *exceção (privada personalíssima)*: art. 236, § único, do CP: o prazo é de 6 (seis) meses, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

- *queixa intempestiva:* prazo decadencial: causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP). Exceção: queixa subsidiária.

10.3. Outras Questões.

- *denúncia alternativa:* - possibilidade (minoritária: Afrânio Jardim[28]) X impossibilidade (majoritária[29]). Violação da ampla defesa;

- *decisão judicial quanto ao recebimento da denúncia ou queixa:*
  - motivação (?);
  - irrecorribilidade (regra geral) / HC (exceção);
  - causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, CP);

- *não-recebimento / rejeição da denúncia ou queixa.*
  - revogação art. 41 do CPP.

11. Causas Extintivas da Punibilidade.

11.1. Renúncia ao Direito de Queixa ou de Representação.

- *noção geral:* abdicação do direito;

- *limitação:* ação penal de iniciativa privada ou pública condicionada à representação do ofendido;

- *natureza jurídica:* causa extintiva da punibilidade (art. 107, V, CP);

- *características:* - unilateral; - extraprocessual.

- *espécies (art. 104, caput, CP):*

a) expressa (art. 50, *caput*, CPP);

CPP. Art. 50. "A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais".

b) tácita (art. 57 do CPP).

---

[28] JARDIM, Afrânio Silva; COUTINHO DE AMORIM, Pierre Souto Maior. *Direito Processual Penal: estudos e pareceres.* 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 169-185; NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal.* 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 268-272.

[29] BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal...*, p. 208; CHOUKR, Fauzi Hassan. *Iniciação ao Processo Penal.* 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 332-333.

CP. Art. 104, parágrafo único. "Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime".

CPP. Art. 57. "A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova".

- *extensão:* CPP. Art. 49. "A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá".
- *capacidade:* ofendido capaz (ou representante legal) / revogação do art. 50, § único, do CPP;
- *distinções:* renúncia X desistência X perdão.

11.2. Perdão do Ofendido.

- *noção geral:* indulgência/esquecimento pelo querelante;
- *cabimento:* ações penais de iniciativa privada exclusiva e personalíssima;
- *fundamento:* disponibilidade;
- *oportunidade:* processo penal (art. 106, § 2º, CP: "Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória");
- *distinção:* perdão do ofendido X perdão judicial (ex.: art. 121, § 5º, CP);
- *classificação (art. 106, caput, CP):* a) expresso ou tácito; b) processual ou extraprocessual;

a.1.) perdão expresso: declaração expressa (querelante ou representante legal ou procurador especial);

a.2.) perdão tácito:

Art. 106, § 1º, do CP. "Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação";

Art. 57 do CPP. "A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova";

b.1.) processual: nos autos do processo;

Art. 58, *caput*, do CPP. "Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação";

b.2.) extraprocessual: fora dos autos do processo, porém juntado aos autos;

Art. 56 do CPP. "Aplicar-se-á ao perdão extraprocessual expresso o disposto no art. 50";

Art. 59 do CPP. "A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes

especiais";

- *aceitação:* expressa (declaração expressa) ou tácita (silêncio no tríduo legal).

- *procurador especial:* Art. 55 do CPP. "O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais";

- *curador especial:* Art. 53 do CPP. "Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear";

- *revogado:* Art. 54 do CPP. "Se o querelado for menor de 21 anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52".

- *efeitos:* a) obstar o desenvolvimento do processo penal (art. 105 do CP); b) causa extintiva da punibilidade (art. 107, V, do CP; art. 58, parágrafo único, do CPP).

- *extensão:*

  - *indivisibilidade:* Art. 106, I, do CPP. "se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita";

  - *pluralidade de ofendidos:* Art. 106, II, do CPP. "se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros";

- *bilateralidade:* Art. 106, III, do CPP. "se o querelado o recusa, não produz efeito".

- *perdão parcial* (em relação a cada crime)?

11.3. Perempção.

- *noção geral*: caráter sancionador ao querelante desidioso;

- *limitação:* ações penais de iniciativa privada exclusiva e personalíssima.

- *hipóteses:* Art. 60 do CPP:

I - quando, iniciada a ação penal, o querelante deixa de promover o andamento do processo por 30 dias seguidos, a perempção é automática;

II - quando morre o querelante ou torna-se incapaz e nenhum sucessor aparece para dar prosseguimento à ação, em 60 dias;

III - quando o querelante deixa de comparecer, sem motivo justificado, a ato em que deveria pessoalmente estar presente;

III - quando o querelante deixa de pedir a condenação do querelado nas alegações finais;

IV - quando o querelante é pessoa jurídica que se extingue sem deixar sucessor;

- *natureza jurídica:* causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, do CP).

11.4. Decadência do Direito de Queixa ou de Representação.

- *noção geral:* perda do direito de ação (em se tratando de ação penal de iniciativa privada) ou de representação (em se tratando de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação) em virtude do não exercício no prazo legal.
- *natureza jurídica:* causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, do CP).

11.5. Morte do Acusado.

- *referência legal:* Art. 62 do CPP. "No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade".